



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/400 (DR-TV)

Execução da deliberação ERC/2020/120/DR-TV), de 3 de junho

Lisboa
20 de julho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/400 (DR-TV)

Assunto: Execução da deliberação ERC/2020/120/DR-TV), de 3 de junho

I. Enquadramento

a) Antecedentes

1. Através da Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio, foi determinado ao operador RTP que assegurasse a transmissão do direito de resposta e de retificação objeto dessa deliberação, nos exatos termos nesta fixados, e, designadamente, no respeito pelas exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, LTSAP) vigente.
2. O direito de resposta e de retificação em causa foi transmitido em 22 de maio de 2020 no serviço de programas generalista RTP1, a partir das 21h 45m, aquando da conclusão da edição desse dia do programa “Sexta às 9”.
3. A leitura do referido direito de resposta e de retificação, tal como então levada a cabo por um locutor da RTP, esteve longe de ser feita em moldes capazes de assegurar a sua fácil perceção, contrariando, portanto, a exigência expressa no n.º 4 do artigo 69.º da LTSAP.
4. Perante estes factos, e à face do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 60.º, dos Estatutos da ERC, e do artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador, através da Deliberação ERC/2020/120 (DR-TV), de 3 de junho, deliberou:

«1. Determinar ao operador RTP nova transmissão do direito de resposta e de retificação em apreço, no estrito cumprimento dos ditames legais aplicáveis, *maxime* os fixados no artigo 69.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, em especial no que respeita à fácil perceção do texto pelos espectadores;

2. Renovar ao operador RTP a comunicação da advertência expressa no ponto 4 da deliberação em crise, relativa à sanção compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do direito de resposta e de retificação.»

5. Tendo a Deliberação ERC/2020/120 (DR-TV), de 3 de junho, sido oportunamente impugnado pelo operador RTP, foi comunicado à ERC que, por decisão proferida em 7 de dezembro de 2021, o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa julgou improcedente o incidente de revogação da decisão de recusa do decretamento de providência cautelar de suspensão da eficácia do ato, o qual havia sido suscitado pela RTP, inserindo-se tal decisão no âmbito do processo n.º 1103/20.OBELSB.

6. Sublinhe-se que, relativamente ao argumento apresentado pela RTP junto da ERC quanto ao alegado desinteresse de a Meo, enquanto titular do direito de resposta, na retransmissão do direito de resposta que determinara a Deliberação ERC/2020/81 (DR-TV), de 13 de maio, entendeu-se na Doute Sentença de 7 de dezembro de 2021 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa que:

«Ora, a Requerente [RTP] alicerça o seu pedido de revogação, invocando o facto de o titular do direito de resposta (a Meo, ora contrainteressada) não pretender, agora, ver retransmitido o seu texto de resposta, apresentado em 06.03.2020.

Todavia, este facto que a requerente trouxe aos autos – a posição da Meo, ora contrainteressada – não foi considerado no acórdão proferido pelo TCAS.

Na verdade, do teor do acórdão proferido consta, expressamente, que “*Está em causa um litígio entre ERCS e a RTP, ambas as partes apresentam pesada argumentação*”

jurídica, a queixosa MEO, SA, é estranha a esse conflito, não importando apurar da sua satisfação com o ocorrido naquele programa.”

Determinante para a improcedência da providência cautelar foi, antes, e no que respeita ao requisito da ponderação de interesses, a necessidade de reparação do dano para o interesse público, sendo, desse modo, indiferente a pretensão/interesse da contrainteressada.»

7. Ora, através do ofício n.º SAI/ERC/2022/3801, de 31 de março, indagou-se ao Diretor de Informação da RTP, António José Teixeira, dada a decisão jurisdicional acima referida, se o direito de resposta e de retificação em crise já fora, entretanto, emitido pelo operador RTP e, em caso afirmativo, em que data e programa teria sido assegurada tal transmissão.
8. Contudo, tal missiva não obteve qualquer resposta da parte do operador¹.

b) Audiência prévia do operador RTP

9. Em face do exposto, e havendo que dar cumprimento ao determinado na Deliberação ERC/2020/120 (DR-TV), de 3 de junho de 2020, tendo a providência cautelar de suspensão da eficácia do ato sido julgada improcedente e no pressuposto de que a mesma já teria transitado em julgado, o Conselho Regulador deliberou proceder à notificação do Conselho de Administração da RTP e do seu Diretor de Informação, para efeitos de pronúncia nos termos do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo (doravante, CPA), quanto ao sentido provável da decisão constante da sua Deliberação ERC/2022/147 (DR-TV), de 25 de maio, de:
 1. Determinar o pagamento de sanção compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do direito de resposta e de retificação, tendo em conta a data em que a RTP foi notificada da decisão proferida

¹ O ofício foi entregue em 1 de abril de 2022, de acordo com o histórico do registo dos CTT.

em 7 de dezembro de 2021, pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa no âmbito do aludido processo n.º 1103/20.0BELSB;

2. Instaurar procedimento contraordenacional contra a Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por não acatamento do determinado na Deliberação ERC/2020/120 (DR-TV), de 3 de junho, conforme previsto na alínea a) do artigo 71.º dos Estatutos da ERC;

3. Participar estes factos ao Ministério Público por indícios da prática do crime de desobediência qualificada, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 66.º, igualmente dos Estatutos da ERC.

10. Na sua pronúncia, veio o operador RTP, em 24 de junho de 2022, através de mandatário para o efeito constituído, pugnar pelo arquivamento do presente procedimento, «por manifesta desnecessidade da sua continuação em razão do cumprimento do disposto na Deliberação ERC/2020/120 (DR-TV)», porquanto o direito de resposta em crise fora retransmitido na véspera, i. e., durante a edição do programa “Telejornal” do dia 23 de junho de 2022, no serviço de programas RTP².

11. Destarte, em face do «integral acatamento» e «cabal cumprimento» do disposto na dita Deliberação, (i) deixaria de existir fundamento para a aplicação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC³, (ii) bem como para a instauração de procedimento contraordenacional contra a interessada⁴, e (iii) inexistiriam, ainda, quaisquer indícios da prática do crime de desobediência qualificada previsto no artigo 66.º, n.º 1, alínea a) dos Estatutos da ERC⁵.

² Cf. Pronúncia da RTP, n.º 1. Efetivamente, tal transmissão teve lugar na data e no serviço de programas referido, a partir das 20h 58m do “Telejornal”, e em moldes desta feita consonantes com o disposto na LTSAP e o fixado pelo próprio regulador, ainda que essa aferição, contudo, apenas tenha sido viabilizada a partir da consulta do endereço <https://www.rtp.pt/play/p9674/e625415/telejornal/1060160> e não da hiperligação fornecida pelo operador para esse efeito.

³ Cf. Pronúncia da RTP, n.º 2.

⁴ Cf. Pronúncia da RTP, n.º 3.

⁵ Cf. Pronúncia da RTP, n.º 4.

II. Análise

12. A posição sustentada pelo operador RTP em sede de audiência dos interessados é claramente inaceitável e, portanto, improcedente.
13. (i) A circunstância de o operador RTP, volvidos mais de dois anos desde a adoção da Deliberação ERC/2020/120 (DR-TV), de 3 de junho, ter finalmente acatado o nesta determinado, por via da correta difusão, em 23 de junho de 2022, do direito de resposta em crise no “Telejornal”, do seu serviço de programas RTP1, difusão essa que deveria ter ocorrido desde o trânsito em julgado da *supra* identificada decisão de 7 de dezembro de 2021 do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, mais não faz que atestar a **mora** objetivamente verificada na transmissão do referido direito de resposta.
14. Devendo a contabilização dessa mora apurar-se, pois, desde a data do trânsito em julgado da sobredita decisão judicial até à data de 23 de junho de 2022, e calcular-se, e determinar-se nos termos do artigo 72.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, o montante total da quantia pecuniária devida a esse título, à razão de € 500 (quinhentos euros) por cada dia de atraso verificado na transmissão do direito de resposta em falta.
15. (ii) Similarmente, não se vislumbra por que motivo a já assinalada transmissão do direito de resposta finalmente levada a cabo em 23 de junho último deveria obstar à instauração de procedimento contraordenacional contra a RTP nos termos do artigo 71.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC, e fundado no não acatamento do determinado na Deliberação ERC/2020/120 (DR-TV).
16. Efetivamente, do caso vertente retiram-se indícios amplamente suficientes para a instauração de tal procedimento contraordenacional, atenta a postura de clara e deliberada recusa de acatamento, por parte do operador visado, com o intuito de impedir

os efeitos por ela visados, da decisão que ordenou a transmissão do direito de resposta em crise, e no prazo para o efeito devido.

17. Comportamento este que no caso resulta (a) quer da passividade demonstrada pelo operador RTP face à já abundantemente referida decisão judicial de 7 de dezembro de 2021, e da qual foi em devido tempo notificado, (b) quer da ausência de qualquer resposta da RTP ao supracitado ofício da ERC com a referência SAI/ERC/2022/3801, de 31 de março, (c) quer ainda do facto de a transmissão do direito de resposta apenas ter sido efetivada em resultado da recente notificação dirigida à RTP no âmbito do presente procedimento para efeitos de audiência de interessados, consoante se retira do encadeamento lógico e cronológico dos factos associados a esta mesma diligência.
18. (iii) E o mesmo raciocínio e conclusões são aplicáveis, com as devidas adaptações, no tocante à prática do crime de desobediência qualificada, tipificado no artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC.
19. Ora, nos termos do artigo 20.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social⁶, quando o(s) mesmo(s) facto(s) constituir(em) simultaneamente crime e contraordenação, como parece ocorrer no caso concreto, o agente é punido a título de crime, pelo que o processo deve ser remetido ao Ministério Público, enquanto órgão com competência para exercer a ação penal (artigo 219.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa), para análise da eventual responsabilidade criminal a que possa haver lugar.
20. Em face das considerações antecedentes, mantém-se, no essencial, o sentido da decisão preconizada na Deliberação ERC/2022/144 (DR-TV), de 25 de maio.

III. Deliberação

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, e objeto de várias alterações, a última das quais introduzida pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Em face do exposto, e à luz das incumbências previstas nos artigos 6.º, alínea d), 8.º, alíneas f) e j), 24.º, n.º 3, alínea c), 60.º, 66.º, 67.º, 71.º e 72.º dos Estatutos da ERC, bem como nos artigos 65.º e seguintes, e 93.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Determinar o pagamento de sanção compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do direito de resposta e de retificação, tendo em conta a data em que a RTP foi notificada da decisão proferida em 7 de dezembro de 2021, pelo Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa no âmbito do aludido processo n.º 1103/20.0BELSB;
2. Declarar que os factos apurados no âmbito do presente procedimento indiciam a prática de uma contraordenação, prevista e punível nos termos do artigo 71.º, alínea a), dos Estatutos da ERC, bem como a prática de um crime de desobediência qualificada, previsto e punível nos termos do artigo 66.º, n.º 1, alínea a), dos Estatutos da ERC;
3. Determinar a remessa do processo ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do artigo 20.º do Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social, para apuramento da eventual responsabilidade criminal do operador RTP.

Lisboa, 20 de julho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo